

Purificação Nunes

De: José Carlos Resende [resende.solicitador@gmail.com]
Enviado: segunda-feira, 8 de Outubro de 2012 21:11
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: parecer lei APP
Anexos: parecer lei APP.doc

Exmo. Senhor Deputado José Manuel Canavarro
Ilustre Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho
Assembleia da República

Remeto em anexo o texto do parecer da Câmara dos Solicitadores que faremos seguir pelo correio.

Aproveito o ensejo para apresentara a V.ª Ex.ª os melhores cumprimentos,

José Carlos Resende
Presidente da Câmara dos Solicitadores
Av. José Malhoa, Nº 16 - 1B2 - Edifício Europa
1070 - 159 Lisboa - Portugal
Tef: 213172063 Fax: 213534870



www.solicitador.net





CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

Exmo. Senhor Deputado José Manuel Canavarro
Ilustre Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho
Assembleia da República

ASSUNTO: Contributo no âmbito da PPL n.º 87/XII (GOV) às Ordens Profissionais

1 – Face à solicitação da Comissão da Segurança Social do Trabalho, no âmbito da proposta de lei identificada em epígrafe, a Câmara dos Solicitadores emite o seguinte parecer:

a) Limites ao acesso e exercício da profissão

O n.º 2 do artigo 26.º da Proposta de Lei estabelece que a permissão para o acesso e exercício de uma profissão organizada em associação pública profissional é concedida por tempo indeterminado, só podendo caducar quando deixem de se verificar os pressupostos, os requisitos ou as condições de que depende a sua concessão.

Esta norma admite, no entanto, uma exceção, prevista no n.º 1 do artigo 33.º: no caso de profissões que prossigam missões específicas de interesse público ou que tenham uma ligação direta e específica ao exercício de poderes de autoridade pública, podem ser estabelecidos, nos estatutos, requisitos contrários ao disposto em várias normas da Proposta de Lei, por razões imperiosas de interesse geral ligadas à prossecução da missão de interesse público em causa, ou ao exercício daqueles poderes de autoridade pública.

Atendendo à necessidade de cumprimento da missão de interesse público, entende a Câmara dos Solicitadores que poderiam ficar definidos, de forma exemplificativa, alguns limites ao exercício da profissão, tal como a obrigatoriedade de frequência de ações de formação contínua.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

b) Entrada em vigor e prazo para adaptação dos estatutos das ordens profissionais já existentes

Para além da pronúncia efetuada pela CNOP, para a qual se remete, entende a Câmara dos Solicitadores que seria necessário alterar os n.ºs 3 e 5 do artigo 53.º da Proposta de Lei.

A Proposta estabelece, nestes artigos, que as ordens profissionais devem apresentar um projeto de novo estatuto no prazo de 30 dias a contar da publicação da Lei. O artigo 55.º, por sua vez, estabelece que “sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 53.º, a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação”.

Isto significa dizer que a nova lei, embora entre em vigor apenas 30 dias após a publicação, produz efeitos durante o mês de *vacatio legis*, por força da necessidade de apresentação, nesse prazo de 30 dias, de uma proposta de novos estatutos adequados à nova Lei.

A Câmara dos Solicitadores entende que deve ser alterada tal norma, dela devendo constar que a Lei só entrará em vigor no prazo de 30 dias após a publicação.

2 - Para além das questões já referidas, a Câmara dos Solicitadores sufraga o parecer emitido pelo Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP), do qual resultaram as seguintes propostas de alteração:

a) Alteração ao n.º 4 do artigo 5.º da Proposta de Lei

Propôs-se a seguinte redação para esta norma:

4- O respetivo código deontológico das associações públicas profissionais, sem prejuízo do disposto no número anterior, pode determinar a aprovação de normas ou atos que sejam essenciais à defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços, e da regulação pública do acesso e do exercício da profissão.

b) Alteração ao n.º 2 do artigo 16.º da Proposta de Lei

Propôs-se a seguinte redação para esta norma:

2 – Os estatutos podem condicionar a elegibilidade para o cargo de presidente, de bastonário ou de membro do órgão com competência disciplinar à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão, nunca superior a 10 anos e podem estabelecer uma quota máxima de 50% de dirigentes nacionais, ou regionais com tempo mínimo de exercício da profissão de cinco anos.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

c) Alteração ao n.º 3 do artigo 18.º da Proposta de Lei

Propôs-se a seguinte redação para esta norma:

3-As sanções disciplinares de suspensão e de expulsão da associação pública profissional são aplicáveis apenas às infrações graves e muito graves praticadas no exercício da profissão.

É proposta a retirada do segmento da norma que impede as ordens profissionais de expulsarem os seus membros por falta de pagamento de quotas.

d) Alteração ao n.º 6 do artigo 18.º da Proposta de Lei

Propôs-se a eliminação desta norma, ou, em alternativa, à alteração da redação, dela devendo ficar a constar:

6 - Nos casos omissos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas procedimentais previstas no regime do ilícito de mera ordenação social.

e) Eliminação do n.º 3 do artigo 30.º da Proposta de Lei

f) Melhoria da redação do n.º 2 do artigo 45.º da Proposta de Lei, clarificando a concordância do texto legal com o regime da CRP, no âmbito da Administração Autónoma do Estado.

g) Alteração do n.º 3 do artigo 45.º da Proposta de Lei

Propôs-se a seguinte alteração:

3- As associações públicas profissionais respondem e atuam no âmbito da tutela de legalidade diante do membro do Governo afeto aos assuntos parlamentares.

h) Alteração do n.º 4 do artigo 45.º da Proposta de Lei e eliminação do n.º 5 do mesmo artigo

As alterações preconizadas visam redefinir a tutela a exercer sobre as associações profissionais, devendo substituir-se a tutela inspetiva pela sancionatória, por ser o regime mais adequado ao articulado da lei.

Assim, propõe-se a eliminação do n.º 5 e a alteração da redação do n.º 4 do artigo 45.º:

4- A tutela administrativa sobre as associações públicas profissionais é de natureza sancionatória.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

i) Alteração do n.º 3 do artigo 51.º

A Proposta de Lei deve possibilitar a escolha de mais de um parceiro público para o Sistema de Certificação de Atributos Profissionais. Propõe-se a seguinte redação:

3 - A associação pública profissional, sempre que opte por um sistema distinto do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão, indicado no número anterior, deve assegurar que o sistema adotado garante as regras de confidencialidade no acesso aos dados, da transparência e da certeza e segurança jurídicas no âmbito da legislação de proteção dos dados pessoais.

Lisboa, 8 de Outubro de 2012

O presidente,

José Carlos Resende